



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.905, de 21/12/2007

Processo nº: 50.914

PROJETO DE LEI Nº 9.879

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A.

Arquivo-20

W. M. A.
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.879

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanilde</i> Diretora 29/10/07	Para emitir parecer: <i>CS</i> <i>[Signature]</i> Diretor 20/11/07	CJR CEFO CAT Parecer CJ nº 932	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
de p 416					QUORUM: ma

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanilde</i> Diretora Legislativa 05/11/07	<input type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 07/11/07	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/11/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 939
À CEFO <i>Wllanilde</i> Diretora Legislativa 06/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 11/07/2007	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/07/2007
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 945
À CAT <i>Wllanilde</i> Diretora Legislativa 13/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/11/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/11/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 954
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/OUT/07 17:54 050914

OF. G.P.L. n.º 396/2007
Processo n.º 14.134-6/2006

It. 03
Proc. 50914
Ass


Jundiá, 22 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade aumentar o quantitativo numérico do cargo de Monitor de Creche, de provimento efetivo, criado pela Lei n.º 3.067, de 10 de junho de 1987 e alterações.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc./1



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/07 HP
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 50914
Cus

Processo n.º 14.134-6/2006

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEP, CAT
Presidente
30/10/2007

APROVADO
Presidente
30/10/2007

PROJETO DE LEI Nº 9.879

Art. 1º - O quantitativo numérico do cargo de **Monitor de Creche**, grupo II, grau A, criado junto à estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e suas alterações, fica acrescido de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação 18.01.12.365.0002.2556.3190.00.00.0.

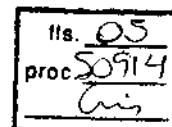
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade aumentar o quantitativo numérico do cargo de Monitor de Creche, de provimento efetivo, criado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e alterações.

A medida se faz necessária para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em razão da criação de novas creches, bem como para atendimento da demanda nas 130 unidades do sistema municipal de ensino.

A iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sccl

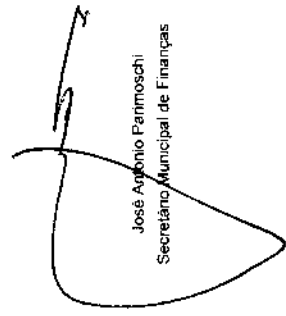
Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

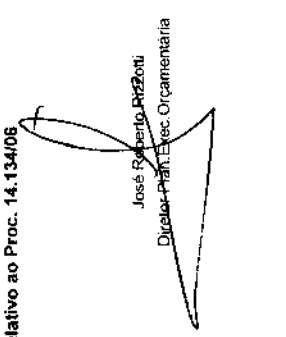
Valores expressos em R\$

	2004		2005		2006		Previsão 2007		2008		2009		2010	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	466.504.893,75		531.861.722,84		596.214.502,00		646.852.900,00		753.374.730,00		783.509.719,20		814.850.107,97	
Despesas Totais com Pessoal	188.221.974	40,35	217.182.377	40,83	231.406.474	38,8%	261.500.000	43,5%	285.149.760	39,2%	306.955.740	39,2%	319.233.970	39,2%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF)	239.317.010	51,30	272.045.064	51,30	305.856.040	51,30	331.998.838	51,30	386.481.236	51,30	401.940.486	51,30	416.018.105	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	251.912.643	54,00	287.205.330	54,00	321.955.831	54,00	349.354.566	54,00	406.822.354	54,00	423.085.248	54,00	440.019.058	54,00
Excesso a Regularizar	0,00													
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas														
Total da Despesa Líquida	4.554.408	0,98	6.627.429	1,25	5.787.002	0,97	6.365.702,17	0,98	7.002.272,38	0,93	7.702.499,62	0,98	8.472.750	1,04
Limite Legal (§ 1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	55.980.587	12,00	63.823.407	12,00	71.545.740	12,00	77.634.348	12,00	90.404.968	12,00	94.021.166	12,00	97.782.013	12,00
Excesso a Regularizar														
Dívida Consolidada Líquida														
Saldo devedor	264.923.036	56,79	253.670.254	47,69	302.423.851	50,72	313.683.660	48,49	337.337.453	44,78	325.896.408	41,59	314.912.013	38,65
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	559.805.873	120,00	639.234.067	120,00	715.457.402	120,00	776.343.480	120,00	904.049.676	120,00	940.211.663	120,00	977.820.130	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias														
Morante														
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	102.831.077	22,00	117.009.579	22,00	131.167.190	22,00	142.329.638	22,00	165.742.441	22,00	172.372.138	22,00	179.267.024	22,00
Excesso a Regularizar														
Operações de Crédito (exceto ARO)														
Realizadas no período	7.037.990	1,51	5.487.898	1,03	2.941.923	0,49	14.225.469	2,20	40.700.000	5,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	74.640.783	16,00	85.097.876	16,00	95.394.320	16,00	103.512.464	16,00	120.539.957	16,00	125.361.555	16,00	130.376.017	16,00
Excesso a regularizar														
Antecipação de Rec. Orçamentárias														
Saldo devedor														
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	32.855.343	7,00	37.230.321	7,00	41.735.015	7,00	45.286.703	7,00	52.736.231	7,00	54.845.680	7,00	57.039.508	7,00
Excesso a regularizar														

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei, relativo ao Proc. 14.134/08

Jundiaí, 28/09/07


José Roberto Rizzotti
Diretor-Plen. Exec. Orçamentária


José Antonio Panimoschi
Secretário Municipal de Finanças

lts. 07
Proc. 50914
Am



LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE
Grupo de Atividades: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	120
- Agente Administrativo	V	130
- Técnico em Contabilidade	V	05

Grupo de Atividades: TRIBUTAÇÃO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	15
- Agente Fiscal Tributário	VI	07

Grupo de Atividades: SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	150
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	50
- Ascensorista	II	04
- Motorista	III	120
- Operador de Máquinas	IV	25
- Operador de Máquinas Especiais	V	03
- Agente de Serviços Públicos	V	15

Grupo de Atividades: ARTESANATO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	150
- Artífice de Eletricidade	III	10
- Artífice de Carpintaria	III	15
- Artífice de Construção Civil	III	60
- Artífice de Manutenção	III	10
- Artífice de Mecânica	III	07
- Artífice Especializado	IV	10



ANEXO I (Continuação)

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO -- QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: URBANISMO

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Orientador de Trânsito	II	35
- Fiscal de Tráfego	III	10
- Agente de Fiscalização Urbana	V	25
- Auxiliar Técnico	V	50

Grupo de Atividades: SEGURANÇA

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Guarda	III	100
- Subinspetor	IV	10
- Inspetor	V	03

Grupo de Atividades: ACESSORAMENTO DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	35
- Assistente Técnico II	VII	18
- Assistente Jurídico	VI	10
- Procurador Jurídico	VII	01

Grupo de Atividades: COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Recepcionista	II	04
- Telefonista	III	06
- Fotógrafo	IV	02
- Jornalista	V	01

Fla. 630
Projetos
(12/1/14)

ANEXO I (Continuação)

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

Grupo de Atividades: SERVIÇOS MÉDICOS E SOCIAIS

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Saúde	III	76
- Técnico em Enfermagem	IV	06
- Enfermeiro	VI	03
- Assistente Social	VI	07
- Nutricionista	VI	02
- Biologista	VI	03
- Educador em Saúde Pública	VI	02
- Médico Veterinário	VII	01
- Odontólogo I	-	02
- Odontólogo II	-	05
- Odontólogo III	-	01
- Médico I	-	50
- Médico II	-	120
- Médico III	-	10

Grupo de Atividades: EDUCAÇÃO E CULTURA

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Merendeira	II	126
- Auxiliar de Biblioteca	II	08
- Auxiliar de Esportes	III	10
- Agente Cultural	V	07
- Técnico de Educação Esportiva	IV	30
- Especialista em Educação Diferencia da	VI	07



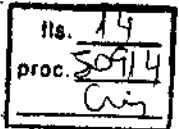
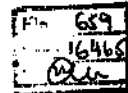
ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - GRUPOAMENTO SUPLEMENTAR

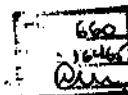
CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Ornamentador	II	01
- Eletricista e Técnico de Som	III	02
- Encarregado de Serviços	IV	23
- Chefe de Manutenção	IV	02
- Diagramador	IV	01
- Auxiliar de Autópsia	III	01
- Guarda-Motorista	III	20



- 1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NÍVEL: II
- 2 - Descrição sumária - executá, sob orientação tarefas variadas mas simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades específicas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - auxiliar nos trabalhos de topografia e agrimensura, dando mira, batendo estacas, carregando e armando o equipamento necessário;
 - auxiliar no combate e extermínio de insetos e roedores, pulverizando inseticidas e aplicando produtos;
 - auxiliar nos trabalhos de autópsia, formalização e exumação de corpos;
 - cuidar de cães extraviados, alimentando-os e zelando por sua limpeza e higiene;
 - verificar a aceitação das rações pelos animais;
 - auxiliar nos serviços de matrícula e imunização de cães e outros animais domésticos;
 - executar serviços de captura de cães e outros animais variados;
 - cuidar de viveiros, alimentando aves e pássaros e zelando pela limpeza do local;
 - coletar, sob orientação, dados simples em repartições ou junto a órgãos públicos;
 - prestar serviços simples de escritório;



- operar máquinas de duplicação e reprodução gráfica e copiadoras;
 - cuidar da higiene das crianças internadas e da creche;
 - colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando crianças nas creches municipais;
 - auxiliar as crianças da creche, ministrando-lhes refeições e medicamentos;
 - colaborar na organização e realização de eventos nos centros esportivos;
 - zelar pelos equipamentos e instalações, tais como conjuntos aquáticos, quadras, etc, dos centros esportivos;
 - desempenhar as atividades de salva-vidas;
 - responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação do material esportivo;
 - pesar a coleta de lixo e emitir notas;
 - trocar lâmpadas de semáforos;
 - implantar placas de sinalização de trânsito, de vias públicas e numeração de logradouros;
 - atender o serviço de guarda-volume da rodoviária e arrecadar a taxa correspondente;
 - cultivar flores e outras plantas, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando os tratos necessários à plantação;
 - entregar materiais em estoque, atendendo à requisições e efetuando seu empacotamento, quando necessário;
- S.M.



- realizar pequenos consertos em fogões, eletrodomésticos, cadeiras, mesas;
- vistoriar próprios públicos, verificando suas condições de limpeza e higiene;
- proceder à vistoria de terrenos baldios, verificando aqueles que necessitam de limpeza e roçagem, comunicando suas condições às autoridades competentes;
- prestar serviço no Gabinete do Prefeito, servindo lanche, água, café, chá, sucos e refrigerantes a autoridades e visitantes;
- zelar pela segurança dos aparelhos e pela limpeza, higiene, ordem e conservação das ferramentas, instrumentos e locais de trabalhos;
- executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª (quarta) série do Primeiro grau completo.

Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

Exigências Adicionais - Cursos relacionados com a especialidade.

5 - Perspectiva de acesso:

As classes de Auxiliar Administrativo, Motorista e Operador de Máquinas.

6 - Área de recrutamento interno:

Classe de Auxiliar de Serviços Gerais.



PARTE A

LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de julho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal Estatutário compreende:

I - Quadro Permanente - constituído pelo elenco dos cargos de provimento efetivo, de administração permanente;

II - Grupamento Suplementar - constituído por um elenco de cargos de provimento efetivo considerados prescindíveis no futuro, não tendo substituto qualquer dos ocupantes de cargo deste Grupamento que o deixe vago.



(através) da passagem a classes hierarquicamente superiores, dentro da estrutura de classes ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe;

IX - Promoção - é a passagem do funcionário de uma para outra referência de vencimento correspondente a seu nível, dentro da mesma classe, por critérios alternados de merecimento e antigüidade;

X - Acesso - é a passagem pelo critério do merecimento de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura ora criada;

XI - Interstício - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o funcionário se habilite a uma promoção ou acesso;

XII - Vencimento Admissional - é a quantia a ser paga ao funcionário, quando de sua nomeação, correspondente à Referência Inicial do nível respectivo;

XIII - Administração de Vencimentos - é a gerência do conjunto de normas e procedimentos destinados a estabelecer e manter uma estrutura de classes e vencimentos;

XIV - Enquadramento - é o processo através do qual é atribuído ao funcionário, em função das atribuições efetivamente exercidas, um novo título, bem como o respectivo vencimento, decorrente da implantação do Plano de Classificação de Cargos e Empregos.

Art. 4º - Os cargos públicos da Prefeitura Municipal de Jundiá integram os seguintes Grupos de Atividades:

I - No Quadro Permanente:

a - Serviços Gerais;

b - Administração e Finanças;

c - Assessoramento de Nível Superior;

d - Urbanismo.



e - Educação e Cultura.

II - No Grupamento Suplementar:

a - Pessoal Fixo;

b - Pessoal Variável.

Art. 5º - É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos integrantes do Grupamento Suplementar, uma vez que serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6º - As classes do Quadro Permanente, por Grupos de Atividades e níveis de vencimento contendo os respectivos quantitativos, estão relacionados no Anexo I desta Lei. O anexo II relaciona o Grupamento Suplementar, por níveis de vencimento e quantitativos.

Parágrafo único - As descrições de Classe do Quadro Permanente são as constantes do Anexo VIII.

Art. 7º - Os cargos vagos nas diversas classes do Quadro Permanente serão providos por acesso, nos termos desta Lei, ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme definido por legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 8º - A nomeação para cargo em comissão e a designação de ocupante de função gratificada é de competência privativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os titulares dos órgãos interessados indicarão ao Chefe do Executivo os nomes de seus auxiliares.



II - a ampliação, a redução e a supressão de serviços;

III - a colocação em funcionamento de novos serviços;

IV - a possibilidade de relotação e remanejamento de pessoal.

§ 29 - Com base nos resultados do estudo, o Secretário Municipal de Administração submeterá ao Prefeito proposta de revisão dos quantitativos de cargos e empregos.

Art. 30 - A Secretaria, ou órgão de igual nível hierárquico, interessada na modificação do número de cargos e empregos, encaminhará proposta fundamentada à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Administração examinará a proposta, emitirá parecer sobre ela e a encaminhará à decisão do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 31 - A implantação de novo Quadro de Pessoal Estatutário dar-se-á através do enquadramento dos funcionários, cuja responsabilidade ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, assessorada pelas Comissões que o Chefe do Executivo vier a constituir.

Parágrafo único - O enquadramento dar-se-á por ato coletivo do Chefe do Poder Executivo, mediante propostas encaminhadas pelo Secretário de Administração.

Art. 32 - Os funcionários efetivos e variáveis serão enquadrados em cargos das classes previstas nos Anexos I e II



cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo e as normas específicas contidas em decreto.

Art. 33 - Na realização do enquadramento, os requisitos para provimento relativo ao grau de instrução, estabelecidos por classe no Anexo VIII, são dispensados para atender a situações de fato preexistentes à data da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Não se inclui na dispensa objeto deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 34 - O funcionário enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos do novo cargo, respeitado o seu tempo de serviço e sua classificação na data de publicação desta lei:

I - o oriundo da clientela originária:

- a - Referência 2 - os de atual letra A;
- b - Referência 3 - os de atual letra B;
- c - Referência 4 - os de atual letra C;
- d - Referência 5 - os de atual letra D;
- e - Referência 6 - os de atual letra E.

II - o oriundo de clientela secundária, a Referência 1.

III - o oriundo de clientela secundária em substituição:

- a - Referência 2 - o funcionário substituindo há mais de 02 (dois) anos;
- b - Referência 3 - o funcionário substituindo há mais de 05 (cinco) anos.



§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Clientela Originária - a constituída de funcionários efetivos e variáveis que ocupem cargos relacionados para o enquadramento direto no novo Quadro conforme previsto em regulamento;

II - Clientela Secundária - a proveniente de casos de desvio ou substituição.

§ 2º - Os funcionários poderão ser enquadrados em referências superiores ao previsto neste artigo, desde que com a finalidade de evitar a redução dos vencimentos-base atuais.

§ 3º - Vetado.

Art. 35 - A inclusão do funcionário no Quadro Permanente e no Grupamento Suplementar dar-se-á com a publicação do decreto de enquadramento, que surtirá seus efeitos a partir de 01 de março do corrente ano.

Art. 36 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelos funcionários da Prefeitura;

II - nível de vencimento do cargo ocupado pelo funcionário;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.



Art. 37 - Do enquadramento não poderá resultar redução dos vencimentos atuais.

§ 1º - Os funcionários porventura enquadrados em cargos de vencimentos inferiores aos dos cargos que ocupavam em caráter efetivo à época do enquadramento perceberão diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes decorrentes de lei, e considerada para todos os efeitos legais.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se aos proventos dos atuais inativos.

Art. 38 - Os funcionários cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de enquadramento, dirigir ao Prefeito pedido de revisão, devidamente fundamentado.

§ 1º - O Prefeito, ouvidos o titular da Secretaria respectiva e o Secretário Municipal de Administração, deverá decidir sobre o requerido nos 15 (quinze) dias que se sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Os cargos existentes na data desta Lei que estiverem vagos ou vierem a vagar em razão do enquadramento



previsto no Capítulo VI, assim como as atuais funções gratificadas e cargos em comissão, ficarão automaticamente extintos.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por enquadramento, às readaptações dos funcionários que estejam em substituição ou em desvio dos cargos para os quais tenham sido originariamente nomeados, ficando os mesmos sujeitos ao regime de trabalho dos cargos para os quais forem readaptados, passando a perceber o vencimento correspondente.

Art. 41 - A jornada normal de trabalho dos funcionários da Prefeitura é de 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - professores e diretores de educação infantil, cuja jornada é estabelecida em legislação própria;

II - classes do Grupo Serviços Operacionais e do Grupo pamento Suplementar - Pessoal Variável, sujeitas a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

§ 1º - Com exceção das categorias profissionais com carga horária definida por lei federal, fica proibida a realização de concurso público para provimento de cargo com regime de trabalho diferente do estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo, atendendo à legislação federal que regulamenta o exercício de atividade profissional, fixará jornadas de trabalho especiais, desde que absolutamente necessário.

Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a 30 (trinta) horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na tabela do Anexo V.



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	15
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	15
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02

GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	09
- Assistente Técnico II	VII	05
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04

GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

C L A S S E	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01

*



10M 15.12.87, ret. 29.12.87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 191
Proc. 1668

fls. 25
proc. 50914
CS

LEI Nº 3135 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos; o Estatuto do Magistério; a Lei 3.086/87, que reorganizou a Prefeitura Municipal; a Lei 3.088/87, que reclassificou os cargos públicos; e a Lei 3.067/87, que reclassificou os empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 116 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

" § 11 - Aos inscritos até a data desta lei na forma da Lei 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados os direitos decorrentes dessa inscrição."

Art. 2º - O art. 203 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 203 -

§ 5º - O tempo de serviço privado, devidamente comprovado junto ao INPS, será computado para os efeitos deste artigo."



Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - Os dispositivos seguintes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41 -

II - classes do Grupo Operacionais e do Grupo Suplementar - Pessoal Variável (exceto o pessoal administrativo), sujeitos a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

"Art. 42 - Os funcionários sujeitos atualmente a até 30 (trinta) - horas semanais de trabalho perceberão vencimentos mensais conforme o estabelecido na tabela do Anexo V.

"Art. 46 - (...)

"Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos proventos dos atuais inativos.

"Art. 48 - Ficam mantidos até sua vacância, com os mesmos vencimentos e novos símbolos, os seguintes cargos em comissão, com os respectivos quantitativos:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Auxiliar de Serviços Diversos..	CE-1	06
Supervisor	CE-1	01
Supervisor	CE-6	03
Chefe de Divisão	CE-7	01
Encarregado de Serviços	CE-7	02"

Art. 11 - O inciso II do artigo 8º da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:



"Art. 8º

II - Servidores ocupantes de empregos do Grupamento Suplementar e nas classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais."

Art. 12 - A descrição da classe de Agente de Serviços Públicos, nível V, constante do Anexo II da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, fica substituída pela anexa a esta lei.

Art. 13 - No Anexo III da Lei 3.086/87 e Anexo VI da Lei nº 3.088/87, fica alterado o valor símbolo CC-7 para Cz\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos cruzados) e acrescentado o símbolo CC-8 com o valor de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados).

Art. 14 - Os anexos I e II das leis nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e 3.088, de 04 de agosto de 1987, relativos, respectivamente, ao quadro de pessoal contratado e ao quadro de pessoal estatutário, passam a ser observados de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas tabelas específicas anexas a esta lei.

§ 1º - Integram os Anexos de que trata este artigo, com níveis e quantitativos neles previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente

a) Grupo de Atividades: Serviços Operacionais

- Operador de Guincho

- Vigia

b) Grupo de Atividades: Comunicação Social

- Publicitário

c) Grupo de atividades - Educação e Cultura

- Bibliotecário

II - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Grupamento Suplementar

- Encarregado de Serviços I



- fls. 7 -

- Encarregado de Serviços II
- Assessor Técnico

III - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Quadro Permanente

- a) Grupo de atividades: Serviços Operacionais
- Auxiliar de Serviços Operacionais

IV - QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - Grupamento Suplementar

- a) Grupo de Atividades: Pessoal Variável
- Auxiliar Operacional
 - Professor de Educação Física
 - Assistente Cartorária
 - Encarregado I
 - Encarregado II

§ 2º - As descrições das classes dos quadros permanentes referidos no parágrafo anterior são as constantes das tabelas próprias anexas a esta lei.

Art. 15 - Os salários e vencimentos previstos no Anexo II da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), e no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, e as funções gratificadas previstas no Anexo IV da Lei 3.086, de 04 de agosto de 1987, e no Anexo VII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, terão efeitos retroativos a 1º de março de 1987.

Parágrafo único - A retroação dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, alcançará apenas os servidores que em 1º de março de 1987 ocupavam cargos assemelhados aos constantes da atual estrutura administrativa.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados, no que couber, o artigo 35 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e o artigo 46 da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

**ANEXO I - LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1.987****QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE****GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças**

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	200
- Secretário Administrativo	IV	060
- Agente Administrativo	V	060
- Técnico em Contabilidade	V	007

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	015
- Agente Fiscal Tributário	VI	010

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200
- Ascensorista	II	004
- Motorista	III	150
- Operador de Máquinas	IV	026
- Operador de Máquinas Especiais	V	003
- Agente de Serviços Públicos	V	020
- Operador de Guincho	IV	012
- Vigia	III	020

GRUPO DE ATIVIDADES: Artesanato

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	160
- Artífice de Eletricidade	III	015
- Artífice de Carpintaria	III	020
- Artífice de Construção Civil	III	070

ANEXO I - LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1.987

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES - Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	05
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	17
- Secretário Administrativo	IV	15
- Agente Administrativo	V	27
- Agente de Serviços Tributários	V	05
- Técnico em Contabilidade	V	02

GRUPO DE ATIVIDADES - Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico I	VI	15
- Assistente Técnico II	VII	15
- Assistente Jurídico	VI	03
- Procurador Jurídico	VII	05

GRUPO DE ATIVIDADES - Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	03
- Auxiliar Técnico	V	04

GRUPO DE ATIVIDADES - Educação e Cultura

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Bibliotecário	VI	01



- 1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NÍVEL: II
- 2 - Descrição sumária - executá, sob orientação tarefas variadas mas simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades específicas.
- 3 - Exemplos de atribuições:
 - auxiliar nos trabalhos de topografia e agrimensura, dando mira, batendo estacas, carregando e armando o equipamento necessário;
 - auxiliar no combate e extermínio de insetos e roedores, pulverizando inseticidas e aplicando produtos;
 - auxiliar nos trabalhos de autópsia, formalização e exumação de corpos;
 - cuidar de cães extraviados, alimentando-os e zelando por sua limpeza e higiene;
 - verificar a aceitação das rações pelos animais;
 - auxiliar nos serviços de matrícula e imunização de cães e outros animais domésticos;
 - executar serviços de captura de cães e outros animais vadios;
 - cuidar de viveiros, alimentando aves e pássaros e zelando pela limpeza do local;
 - coletar, sob orientação, dados simples em repartições ou junto a órgãos públicos;
 - prestar serviços simples de escritório;

- operar máquinas de duplicação e reprodução gráfica e copiadoras;
- cuidar da higiene das crianças internadas e da creche;
- colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando crianças nas creches municipais;
- auxiliar as crianças da creche, ministrando-lhes refeições e medicamentos;
- colaborar na organização e realização de eventos nos centros esportivos;
- zelar pelos equipamentos e instalações, tais como conjuntos aquáticos, quadras, etc, dos centros esportivos;
- desempenhar as atividades de salva-vidas;
- responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação do material esportivo;
- pesar a coleta de lixo e emitir notas;
- trocar lâmpadas de semáforos;
- implantar placas de sinalização de trânsito, de vias públicas e numeração de logradouros;
- atender o serviço de guarda-volume da rodoviária e arrecadar a taxa correspondente;
- cultivar flores e outras plantas, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando os tratamentos necessários à plantação;
- entregar materiais em estoque, atendendo a requisições e efetuando seu empacotamento, quando necessário;



- realizar pequenos consertos em fogões, eletrodomésticos, cadeiras, mesas;
 - vistoriar próprios públicos, verificando suas condições de limpeza e higiene;
 - proceder à vistoria de terrenos baldios, verificando aqueles que necessitam de limpeza e roçagem, comunicando suas condições às autoridades competentes;
 - prestar serviço no Gabinete do Prefeito, servindo lanche, água, café, chá, sucos e refrigerantes a autoridades e visitantes;
 - zelar pela segurança dos aparelhos e pela limpeza, higiene, ordem e conservação das ferramentas, instrumentos e locais de trabalhos;
 - executar outras tarefas afins.
- 4 - Requisitos para provimento:
- Instrução - 4ª (quarta) série do Primeiro grau completo.
- Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Auxiliar de Serviços Gerais.
- Exigências Adicionais - Cursos relacionados com a especialidade.
- 5 - Perspectiva de acesso:
- As classes de Auxiliar Administrativo, Motorista e Operador de Máquinas.
- 6 - Área de recrutamento interno:
- Classe de Auxiliar de Serviços Gerais.

LEI Nº 3210, DE 14 DE JULHO DE 1.988

Altera a Lei 3.067/87, para modificar a reclassificação dos empregos públicos da Prefeitura Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de julho de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os anexos I a V da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas - que acompanham esta lei.

§ 1º - Integram o Anexo I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - GRUPO DE ATIVIDADES: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Digitador I
- Digitador II
- Assistente Administrativo

II - GRUPO DE ATIVIDADES: TRIBUTAÇÃO

- Assessor de Serviços Tributários

III - GRUPO DE ATIVIDADES: SERVIÇOS OPERACIONAIS

- Motorista I
- Motorista II

IV - GRUPO DE ATIVIDADES: ARTESANATO

- Artífice de Eletricidade I
- Artífice de Eletricidade II
- Artífice de Carpintaria I
- Artífice de Carpintaria II



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	200
- Secretário Administrativo	IV	60
- Agente Administrativo	Vetado	50
- Assistente Administrativo	VI	15
- Técnico em Contabilidade	Vetado	05
- Digitador I	IV	06
- Digitador II	V	06

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	Vetado	20
- Assessor de Serviços Tributários	VI	10
- Agente Fiscal Tributário	VII	15

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200
- Ascensorista	II	06
- Motorista I	III	35
- Motorista II	IV	115
- Operador de Máquinas	V	25
- Operador de Máquinas Especiais	V	03
- Agente de Serviços Públicos	V	10
- Operador de Guincho	IV	12
- Vigia	III	10

GRUPO DE ATIVIDADE: Artesanato

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	160
- Artífice de Eletricidade I	III	07
- Artífice de Eletricidade II	IV	08



IOM 13-09-88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 14173/88

Fls. 56
Proc. 14173/88

fls. 36
proc. 50914
WS

LEI Nº 3227, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.988

Altera a Lei 3.067/87, para modificar a reclassificação de empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Anexos I e III da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, passam a vigor de acordo com o constante das tabelas que acompanham esta lei.

§ 1º - Integram o Anexo I - Quadro de Pessoal Contratado - Quadro Permanente, com os níveis e quantitativos nele previstos, as seguintes classes, que ora ficam criadas:

I - GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo

- Auxiliar Técnico I
- Auxiliar Técnico II
- Assessor de Fiscalização Urbana

§ 2º - Fica extinta a atual classe de Auxiliar Técnico.

Art. 2º - As atribuições das classes referidas no § 1º do artigo anterior são as descritas nas tabelas que acompanham esta lei e passam a integrar o Anexo VI da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

Art. 3º - O enquadramento dos servidores nas funções das classes criadas por esta lei far-se-á de acordo com as atribuições efetivamente exercidas.

Art. 4º - Não se procederá à alteração de referência por força do disposto nesta lei, salvo em se tratando de promoção.

S.M.



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei -
correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suple-
mentadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus -
efeitos a 1º de junho de 1988.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos - Substituta

na. -



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE
GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar Administrativo	III	200
- Secretário Administrativo	IV	60
- Agente Administrativo	V	50
- Assistente Administrativo	VI	15
- Técnico em Contabilidade	VI	05
- Digitador I	IV	06
- Digitador II	V	06

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Agente de Serviços Tributários	V	20
- Assessor de Serviços Tributários	VI	10
- Agente Fiscal Tributário	VII	15

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200
- Ascensorista	II	06
- Motorista I	III	35
- Motorista II	IV	115
- Operador de Máquinas	V	25
- Operador de Máquinas Especiais	V	03
- Agente de Serviços Públicos	V	10
- Operador de Guincho	IV	12
- Vigia	III	10

GRUPO DE ATIVIDADE: Artesanato

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Artífice	II	160
- Artífice de Eletricidade I	III	07
- Artífice de Eletricidade II	IV	08



IOM 12-12-89

Fls. 52
Proc. 17418
Cis

fls. 39
proc. 50914
Cis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCESSO Nº 24.407/89

LEI Nº 3.488, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera as Leis 3.086/87, 3.067/87, 3.088/87 e 3.229/88-
para criar cargo de Diretor do Departamento de Creches-
Municipais, empregos de Psicólogos e outros empregos, e
dar outras providências.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundi-
aí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro
de 1.989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao anexo II da Lei 3.086, de 4 de agosto de -
1.987, referido no seu artigo 7º, fica acrescentado o seguinte
cargo de Direção e assessoramento, de provi mento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÚMERO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CRECHES MUNICIPAIS	01	CC-4

Art. 2º - Fica criada no Grupo de Atividades de Servi-
ços Médicos e sociais, no quadro permanente de pessoal contra-
tado, instituído pela Lei 3.067, de 10 de junho de 1.987, a --
classe PSICÓLOGO, nível VII, com o quantitativo de 4 (quatro)-
empregos.

Parágrafo único - A descrição da classe ora criada pas-
sa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os anexos I e II das Leis 3.067, de 10 de ju-
nho de 1987 e 3.088, de 04 de agosto de 1987, e o anexo I da -
Lei 3.229, de 8 de setembro de 1988, relativos respectivamente
ao quadro de pessoal contratado, ao quadro de pessoal estatutá-
rio e ao quadro de pessoal variável, passam a ser observados -
de acordo com as classes, níveis e quantitativos descritos nas



tabelas específicas anexas a esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, - suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias - do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar Administrativo	III	200	200
- Secretário Administrativo	IV	60	65
- Agente Administrativo	V	50	55
- Assistente Administrativo	VI	15	20
- Técnico em Contabilidade	VI	5	5
- Digitador I	IV	6	6
- Digitador II	V	6	8

GRUPO DE ATIVIDADES: Tributação

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Agente de Serviços Tributários	V	20	20
- Assessor de Serviços Tributários	VI	10	10
- Agente Fiscal Tributário	VII	15	18

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	200	300
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	200	300
- Ascensorista	II	6	8
- Motorista I	III	35	60
- Motorista II	IV	115	115
- Operador de Máquinas	V	25	30
- Operador de Máquinas Especiais	V	3	5
- Agente de Serviços Públicos	V	10	10
- Operador de Guincho	IV	12	15
- Vigia	III	10	10

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO - QUADRO PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES: Serviços Operacionais

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar de Serviços Gerais	I	5	5
- Auxiliar de Serviços Operacionais	II	5	5

GRUPO DE ATIVIDADES: Administração e Finanças

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar Administrativo	III	15	15
- Secretário Administrativo	IV	15	15
- Agente Administrativo	V	16	16
- Assistente Administrativo	VI	10	10
- Agente de Serviços Tributários	V	2	2
- Técnico em Contabilidade	VI	2	2
- Assessor de Serviços Tributários	VI	2	2

GRUPO DE ATIVIDADES: Assessoramento de Nível Superior

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Assistente Técnico I	VII	15	15
- Assistente Técnico II	VIII	15	15
- Assistente Jurídico	VII	3	3
- Procurador Jurídico	VIII	6	6

GRUPO DE ATIVIDADES: Urbanismo

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO	
		ATUAL	PROPOSTO
- Agente de Fiscalização Urbana	V	1	1
- Assessor de Fiscalização Urbana	VI	1	1
- Auxiliar Técnico I	V	2	2
- Auxiliar Técnico II	VI	2	2



LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, -
regime jurídico único dos servidores públicos; -
cria empregos públicos; e dá providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 19 - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admiti-
rá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a -
regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos
de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de
confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na
Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às
pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de -
excepcional interesse público, nos casos e condições especifica-
dos no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das
Leis do Trabalho.



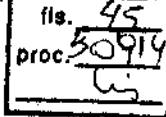
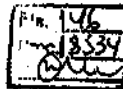
Art. 29 O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - combate a surtos epidêmicos;
- IV - implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - execução direta de obra determinada;
- VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII - substituição de professores;
- IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;
- X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre



vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar



tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.



Art. 12. O disposto nos artigos 49 e 59 desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade na quele regime.

Art. 13. Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 49 e 59 desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14. O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 49, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 59 será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 19 de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº ... 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 49, 69, parágrafo único, e 99 desta lei:

C L A S S E	Q U A N T I T A T I V O	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista I	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Assessor de Serviços Tributários	10	15



Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

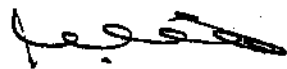
Art. 17. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.


Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 89, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

LEI Nº 4359, DE 30 DE MAIO DE 1.994

Cria, na Secretaria Municipal de Saúde, os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de maio de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na Estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes cargos de provimento efetivo:-

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Farmacêutico	VIII	02
Auxiliar de Consultório Dentário	IV	10

Parágrafo único - As atribuições, bem como os requisitos para provimento dos cargos ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º - As classes do grupo de atividades de serviços médicos e sociais da Secretaria Municipal de Saúde têm o seu quantitativo acrescido na forma abaixo reclinada:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Auxiliar de Saúde	IV	30
Enfermeiro	VII	10
Odontólogo I	---	10
Assistente Social	VII	02

Artigo 3º - Fica também aumentado o quantitativo referente às classes abaixo declinadas, integrantes do quadro geral da Secretaria Municipal de Saúde:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Auxiliar Administrativo	III	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Lei nº 4359/94 -


Fla. 25
Proc. 16301

fls. 50
proc. 50914
cu

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Motorista	IV	05

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.183, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.003

Cria cargos públicos de Auxiliar de Serviços Operacionais (Pajem) e Secretário Administrativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí os quantitativos dos seguintes cargos de provimento efetivo, criados pelas Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.081, de 10 de julho de 1.987, respectivamente:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>DE</u>	<u>PARA</u>
Auxiliar de Serviços Operacionais (Pajem)	II	247	270
Secretário Administrativo	IV	55	84

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias: 13.01.12.365.0019.2086.3190 e 13.01.12.361.0019.2188.3190, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 6.692, DE 17 DE MAIO DE 2006

Altera as Leis 3.067/87 e 5.350/99, para redefinir requisitos de provimento dos cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo VI da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e o Anexo VIII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, no que se referem às classes de Auxiliar de Serviços Operacionais, nível II, Agente de Serviços Tributários, nível V e Fiscal de Tráfego, nível V, passam a vigor com a redação constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

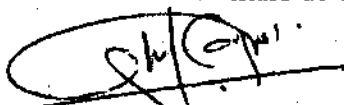
Art. 2º - O Anexo VI da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e o Anexo VIII da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, no que se referem a classe de Agente de Fiscalização Urbana, com as alterações das Leis nºs. 3.227, de 08 de setembro de 1988; 3.228, de 08 de setembro de 1988; 3.488, de 07 de dezembro de 1989; 3.939, de 29 de maio de 1992; 5.334, de 26 de novembro de 1999; e 6.384, de 29 de junho de 2004, passam a vigor com a redação constante do Anexo IV desta Lei.

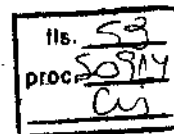
Art. 3º - Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 5.350, de 17 de dezembro de 1999, que se referem, respectivamente, aos cargos de Agente de Trânsito I, Nível VI, Agente de Trânsito II, nível VII, Técnico de Trânsito I, nível VII e Técnico de Trânsito II, nível VIII, passam a vigor com a redação constante dos Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



ANEXO I

1 - Classe - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, NÍVEL II

2 - Descrição sumária - Executa, sob orientação tarefas variadas mas simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades específicas.

3 - Exemplos de atribuições:

- Auxiliar nos trabalhos de topografia e agrimensura, dando mira, batendo estacas, carregando e armando o equipamento necessário;
- Auxiliar no combate e extermínio de insetos e roedores, pulverizando inseticidas e aplicando produtos;
- Auxiliar nos trabalhos de autópsia, formalização e exumação de corpos;
- Cuidar de cães extraviados, alimentando-os e zelando por sua limpeza e higiene;
- Verificar a aceitação das rações pelos animais;
- Auxiliar nos serviços de matrícula e imunização de cães e outros animais domésticos;
- Executar serviços de captura de cães e outros animais vadios;
- Cuidar de viveiros, alimentando aves e pássaros e zelando pela limpeza do local;
- Coletar, sob orientação, dados simples em repartições ou junto a órgãos públicos;
- Prestar serviços simples de escritório;
- Operar máquinas de duplicação e reprodução gráfica e copiadoras;
- Cuidar da higiene das crianças internadas e da creche;
- Colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando crianças nas creches municipais;
- Auxiliar as crianças da creche, ministrando-lhes refeições e medicamentos;
- Colaborar na organização e realização de eventos nos centros esportivos;
- Zelar pelos equipamentos e instalações, tais como conjuntos aquáticos, quadras, etc., dos centros esportivos;
- Desempenhar as atividades de salva-vidas;
- Responsabilizar-se pela guarda, manutenção e conservação do material esportivo;
- Pesar a coleta de lixo e emitir notas;
- Trocar lâmpadas de semáforos;
- Implantar placas de sinalização de trânsito, de vias públicas e numeração de logradouros;
- Atender o serviço de guarda-volume da rodoviária e arrecadar a taxa correspondente;
- Cultivar flores e outras plantas, preparando a terra, fazendo canteiros, plantando sementes e mudas e dispensando os tratos necessários à plantação;
- Entregar materiais em estoque, atendendo a requisições, e efetuando seu empacotamento, quando necessário;
- Realizar pequenos consertos em fogões, eletrodomésticos, cadeiras, mesas;
- Vistoriar próprios públicos, verificando suas condições de limpeza e higiene;
- Proceder à vistoria de terrenos baldios, verificando aqueles que necessitam de limpeza e roçagem, comunicando suas condições às autoridades competentes;
- Prestar serviço no Gabinete do Prefeito, servindo lanche, água, café, chá, sucos e refrigerantes a autoridades e visitantes;
- Zelar pela segurança dos aparelhos e pela limpeza, higiene, ordem e conservação das ferramentas, instrumentos e locais de trabalhos;
- Executar outras tarefas afins.

4 - Requisitos para provimento:

Instrução - 4ª (Quarta) série do Primeiro grau completo.

(Lei nº 6.692/2006)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	54
proc.	50914
	Cui

- **Experiência - 02 (dois) anos na área ou na classe de Auxiliar de Serviços Gerais.**
- **Exigências Adicionais - Cursos relacionados com a especialidade.**
- **Habilitação para dirigir veículos leves (automóveis/caminhonetes) e motocicletas, quando as atribuições específicas exigirem a execução de atividades de campo.**

5 - Perspectiva de promoção:

As classes de Auxiliar Administrativo, Motorista e Operador de Máquinas.

**LEI N.º 6.730, DE 26 DE JULHO DE 2006**

Cria na Prefeitura Municipal os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de julho de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, os quantitativos dos seguintes cargos, de provimento efetivo, criados pelas Leis n°s 3.067, de 10 de junho de 1987; 3.081, de 10 de julho de 1987; 3.088, de 04 de agosto de 1987; 3.210, de 14 de julho de 1988; 3.488, de 07 de dezembro de 1989 e 4.359, de 30 de maio de 1994:

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	DE	PARA
Assistente Social	A	40	48
Psicólogo	A	13	17
Médico I	-	210	272
Secretário Administrativo	IV	144	165
Auxiliar de Serviços Operacionais	II	270	280

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações:

06.01.04.122.0002.2904.3190.00.0;

14.01.10.302.0049.2202.3190.00.0;

14.01.10.301.0048.2208.3190.00.0;

14.01.10.305.0049.2104.3190.00.0;

14.01.10.122.0002.2098.3190.00.0;

14.01.10.304.0051.2105.3190.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI N.º 6.821, DE 16 DE MAIO DE 2007**

Cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de maio de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado de 524 para 549 o número quantitativo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, de provimento efetivo, criado pelas Leis n.ºs 3.067, de 10 de junho de 1987, e 3.068, de 10 de junho de 1987, alteradas pelas Leis n.ºs 3.135, de 11 de dezembro de 1987, 3.488, de 07 de dezembro de 1989, 3.939, de 20 de maio de 1992, 4.621, de 08 de setembro de 1995, 4.704, de 21 de dezembro de 1995, 4.707, de 21 de dezembro de 1995, 5.314, de 21 de outubro de 1999, e 6.590, de 06 de outubro de 2005.

Art. 2º - Fica alterado de 280 para 330 o número quantitativo do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, nível II, de provimento efetivo, criado pelas Leis n.ºs 3.067, de 10 de junho de 1987 e 3.081, de 10 de julho de 1987, alteradas pelas Leis n.ºs 6.183, de 28 de novembro de 2003 e 6.730, de 26 de julho de 2006.

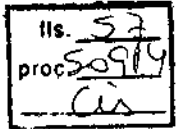
Art. 3º - Fica alterado de 150 para 170 o número quantitativo do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, nível II, de provimento efetivo, criado pela Lei n.º 5.288, de 18 de agosto de 1999.

Art. 4º - Fica alterado de 165 para 180 o número quantitativo do cargo de Secretário Administrativo, nível IV, de provimento efetivo, criado pela Lei n.º 3.081, de 10 de julho de 1987, alterada pelas Leis n.ºs 6.589, de 06 de outubro de 2005, 6.637, de 16 de janeiro de 2006, e 6.730, de 26 de julho de 2006.



(Lei n.º 6.821/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 18.01.12.361.0002.2555.3190 e 18.01.12.365.0002.2556.3190.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



LEI N.º 6.897, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

I – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos e empregos públicos que compõem a estrutura organizacional;

II – possibilitar o reconhecimento dos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional;

III – manter a administração dos vencimentos e salários dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional;

IV – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz à melhoria do desempenho, da qualidade, da produtividade e do comprometimento com os resultados do seu trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – Funcionário: é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

IV – Empregado: é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

V – Servidor público: é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição;

VI – Vencimento ou salário: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;

VII – Remuneração: é o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens a que o servidor público tem direito;

VIII – Grau: é valor indicativo de cada posição de vencimento ou salário em que o servidor poderá estar enquadrado, dentro do grupo a que pertença, representado por letras;



(Lei nº 6.897/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 355
proc. 50257
Civ

fls. 59
proc. 50714
Civ

IX – Categoria: agrupamentos de cargos da mesma natureza, que permitam a passagem de uma categoria funcional para outra dentro do grupo de atividades a que pertença;

X – Classe: agrupamentos de cargos e empregos de mesma denominação e idênticas atribuições;

XI – Carreira: possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através da passagem a graus ou grupos superiores, dentro da estrutura de cargos e empregos;

XII – Grupo: é o conjunto de cargos e empregos vinculados a uma mesma tabela de vencimento;

XIII – Quadro: conjunto de cargos e empregos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Executivo;

XIV – Progressão: é a passagem do servidor público de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, mediante avaliação de desempenho;

XV – Promoção:

a) Para os servidores em geral: é a derivação, a partir do grau C, para três graus acima daquele em que se encontre enquadrado, dentro do mesmo grupo, mediante a combinação de avaliação de desempenho e participação em curso de capacitação, ou

b) Para os servidores ocupantes de cargos dispostos em categorias, nos termos do inciso IX deste artigo: é a derivação, a partir do grau C, para categoria mais elevada dentro do grupo de atividades a que pertença e na forma do quadro por categorias definido no Anexo V;

XVI – Mobilidade funcional: ascensão do servidor para grau ou grupo superior, dentro da estrutura de cargos e empregos; e

XVII – Padrão de vencimento ou salário: Posição ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos ou salários, composta pela indicação do grupo a que pertença.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 3º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração abrange os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS

Art. 4º. O Quadro de Cargos da Prefeitura do Município de Jundiaí é o constante dos Anexos I e XIII (“cargos de provimento efetivo”) e II (“cargos de provimento em comissão”) integrantes desta Lei, observadas as seguintes regras:



§ 4º - Por força do disposto no § 2º deste artigo, eventuais diferenças a menor detectadas no vencimento básico dos servidores sujeitos a jornadas especiais, nos termos do § 1º deste artigo, serão pagas como vantagem pessoal autônoma, em código à parte, a qual não sofrerá qualquer variação futura, não sendo considerada para cálculo de qualquer vantagem, devendo ser paulatinamente extinta em razão de futuros reajustes ou revisão de vencimentos e salários ou, ainda, em decorrência de mobilidade funcional.

Art. 33. As classes têm seu vencimento ou salário determinado de acordo com o grupo ao qual estejam vinculadas, na forma disposta no Anexo I.

Art. 34. A tabela correspondente aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão é a constante dos Anexos X, XI e XII, as quais vigorarão, respectivamente, a partir de 01 de junho de 2.007, 01 de janeiro de 2.008 e 01 de janeiro de 2.009, observado o disposto no § 2º do artigo 32.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. Os servidores do quadro permanente serão enquadrados na nova estrutura, disposta nos Anexos I e III no grupo correspondente ao novo cargo ou emprego, na seguinte conformidade e respeitada a evolução funcional alcançada na estrutura anterior:

I - No Grupo I, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível I;

II - No Grupo I, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível II;

III - No Grupo II, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível III;

IV - No Grupo II, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível IV;

V - No Grupo III, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível V;

VI - No Grupo III, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível VI;

VII - No Grupo IV, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível VII;

VIII - No Grupo IV, a partir do Grau E, os ocupantes de cargos e empregos classificados no atual nível VIII;

IX - No Grupo V, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos classificados no nível A;

X - No Grupo V, a partir do Grau G, os ocupantes de cargos e empregos classificados no nível B e Diretor de Escola;

XI - No Grupo VI, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos de Médico I, Odontólogo I, Médico Veterinário e Médico do Trabalho;

XII - No Grupo VI, a partir do Grau D, os ocupantes de cargos e empregos de Médico II e Médico Auditor;



fls. 364
proc. 50257
cm

fls. 61
proc. 50914
cm

XIII – No Grupo VII, a partir do Grau A, os ocupantes de cargos e empregos de Professor de Educação Básica.

§ 1º. A partir do enquadramento, a posição na Tabela de Vencimentos e Salários será determinada de acordo com as novas nomenclaturas dos cargos e empregos públicos, definidas na forma do art. 4º e dos Anexos I e III.

§ 2º. Dispensar-se-á a exigência de nível de escolaridade para fins de enquadramento nos cargos dispostos no artigo 36, se o servidor não o possuir, exceto se se tratar de requisito para o exercício de profissão regulamentada, caso em que o servidor permanecerá no cargo ou emprego atual até a satisfação do requisito, a qual deverá ocorrer até dezembro de 2.010, hipótese em que ocorrerá a alteração correspondente.

Art. 36. Para fins de enquadramento e observado o disposto no § 2º do artigo anterior, os cargos e empregos a seguir relacionados deverão ser assim considerados:

I – No atual nível III, os cargos e empregos de Auxiliar de Serviços Operacionais, na função de pajem;

II – No atual nível IV, os cargos e empregos de Auxiliar Administrativo, Motorista I e Orientador de Trânsito;

III – No atual nível V, os cargos e empregos de Auxiliar de Enfermagem, na condição do artigo 35, § 2º;

IV – No atual nível VI, os cargos e empregos de Operador de Máquinas;

V – No atual nível VII, os cargos e empregos de Agente de Trânsito, Fiscal de Tráfego e Encarregado de Serviços.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As regras de progressão adotadas por esta Lei aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2.008.

§ 1º. Até a data definida no “caput” são aplicáveis as regras de progressão vigentes até a data da promulgação desta Lei, dispensada a exigência de interstício mínimo no caso dos cargos e empregos de Médico e Odontólogo.

§ 2º. Não será contemplado com a progressão o servidor que tiver sido contemplado no ano de 2.007.

§ 3º. Para os processos de progressão do ano de 2.009 será considerada apenas a pontuação obtida na última avaliação de desempenho.

Art. 38. Exclusivamente no primeiro processo de promoção, a ser operado de acordo com as disposições desta Lei em 2.010, serão considerados para fins de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 19:

I – independentemente da época em que forem concluídos:

a) para os cargos de nível superior: os cursos de pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”, voltados para a área de atuação, desde que não utilizados anteriormente;

b) para cargos e empregos de nível médio: os cursos de nível superior;

Handwritten signature or mark.

(Lei nº 6.897/2007)

fls. 367
proc. 50257
Cris

fls. 62
proc. 50916
Cris

1

ANEXO I -- QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QDADE	SITUAÇÃO NOVA	QDADE	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO GRUPO/GRAU
Auxiliar de Serviços Gerais	550	Agente Operacional Categoria I	520	I/A
		Agente Operacional de Saúde Categoria I	40	
Ascensorista	11	Agente de Suporte Administrativo Categoria I	14	I/D
Recepcionista	03			
Auxiliar de Artífice	153	Agente Operacional Categoria II	139	I/D
Auxiliar de Serviços Operacionais	82	Agente Operacional de Saúde Categoria II	96	
Auxiliar de Serviços Educacionais	170	Auxiliar de Serviços Educacionais	413	I/D
Merendeira	240			
Inspetor de Alunos	03			
Artífice de Carpintaria I	10	Agente Operacional Categoria III	147	I/A
Artífice de Construção Civil I	45			
Artífice de Eletricidade I	33			
Artífice de Manutenção I	10			
Artífice de Mecânica I	10			

(Lei nº 6.897/2007)

fls. 368
proc. 50237
Cris

fls. 63
proc. 50914
Cris

Artífice de Carpintaria II	13	Agente Operacional Categoria IV	61	II/D
Artífice de Construção Civil II	61			
Artífice de Eletricidade II	12			
Artífice de Manutenção II	04			
Artífice de Mecânica II	06			
Pintor Letrista	04			
Auxiliar Administrativo	294	Agente de Suporte Administrativo	555	II/D
Orientador de Trânsito	27	Categoria II		
Auxiliar de Biblioteca	12			
Balanceteiro	06			
Digitador I	05			
Digitador II	05			
Secretário Administrativo	180			
Telefonista	23			
Agente Administrativo - Escrivão de Escola	05			
Auxiliar de Serviços Operacionais - Pajem	248	Monitor de Creche	248	II/A

ANEXO III – QUADRO DE EMPREGOS

SITUAÇÃO ATUAL:	QTDADE	SITUAÇÃO NOVA	QTDADE	GRUPO SALARIAL BÁSICO GRUPO/GRAU
Agente Fiscal Tributário	01	Agente Fiscal Tributário	01	V/A
Agente de Serviços Tributários	06	Agente de Serviços Tributários	06	III/A
Agente Administrativo	15	Agente de Suporte Administrativo Categoria III	15	III/A
Arquiteto I	02	Arquiteto	04	V/A
Arquiteto II	02			
Artífice de Construção Civil I	01	Agente Operacional Categoria III	01	III/A
Artífice de Construção Civil II	07	Agente Operacional Categoria IV	09	II/D
Artífice de Manutenção II	02			
Assessor de Serviços Tributários	02	Assessor de Serviços Tributários	02	III/D
Assistente Técnico I	04	Assistente Técnico	05	V/A
Assistente Técnico II	01			
Assessor Técnico	01	Assessor Técnico	01	V/A
Assistente Social	01	Assistente Social	01	V/A
Assistente Administrativo	06	Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	06	III/D
Auxiliar de Artífice	14	Agente Operacional Categoria II	33	I/D
Auxiliar de Serviços Operacionais	19			
Auxiliar de Serviços Operacionais - Pajem	03	Monitor de Creche	03	III/A
Auxiliar Administrativo	08	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	27	II/D
Orientador de Transito	03			
Auxiliar de Biblioteca	03			
Digitador I	01			
Digitador II	03			
Secretário Administrativo	09			

ANEXO IV - QUADRO DE CARGOS POR ATIVIDADES

(Lei nº 6.897/2007)

Grupo de Atividades: SERVIÇOS OPERACIONAIS

GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO

GRUPO/GRAU

Agente Operacional Categoria I
Agente Operacional Categoria II
Agente Operacional Categoria III
Agente Operacional Categoria IV

I/A
I/D
III/A
III/D

Agente de Transporte Categoria I
Agente de Transporte Categoria II

III/D
III/A

Operador de Máquinas
Gerente de Serviços e Obras

III/D
IV/A

Grupo de Atividades: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Agente de Suporte Administrativo Categoria I
Agente de Suporte Administrativo Categoria II
Agente de Suporte Administrativo Categoria III

I/D
II/D
III/A

fls. 377
proc. 50257
Cris

fls. 65
proc. 50914
Cris

ANEXO XIII

(Lei nº 6.897/2007)

fls. 390
proc. 50253
Cm

fls. 66
proc. 50914
Cm

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	GRUPO SALARIAL BÁSICO GRUPO/GRAU
Administrador Público	Administrador Público	V/A
Agente Administrativo	Agente de Suporte Administrativo Categoria III	III/A
Agente Administrativo -Escriturário de Escola	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	II/D
Agente Cultural	Agente de Suporte Administrativo Categoria III	III/A
Agente de Fiscalização Urbana	Agente de Fiscalização Municipal	IV/A
Agente de Serviços Gráficos I	Agente de Serviços Gráficos I	II/A
Agente de Serviços Gráficos II	Agente de Serviços Gráficos II	II/D
Agente de Serviços Tributários	Agente de Serviços Tributários	III/A
Agente de Trânsito I	Agente de Trânsito	IV/A
Agente de Trânsito II	Agente de Trânsito	IV/A
Agente Fiscal Tributário	Agente Fiscal Tributário	V/A
Almoxarife	Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	III/D
Arquiteto I	Arquiteto	V/A
Arquiteto II	Arquiteto	V/A
Artífice de Carpintaria I	Agente Operacional Categoria III	III/A
Artífice de Carpintaria II	Agente Operacional Categoria IV	II/D
Artífice de Construção Civil I	Agente Operacional Categoria III	III/A
Artífice de Construção Civil II	Agente Operacional Categoria IV	II/D
Artífice de Eletricidade I	Agente Operacional Categoria III	III/A
Artífice de Eletricidade II	Agente Operacional Categoria IV	II/D
Artífice de Manutenção I	Agente Operacional Categoria III	III/A
Artífice de Manutenção II	Agente Operacional Categoria IV	II/D
Artífice de Mecânica I	Agente Operacional Categoria III	III/A
Artífice de Mecânica II	Agente Operacional Categoria IV	II/D
Ascensorista	Agente de Suporte Administrativo Categoria I	IV/D
Assessor de Serviços Tributários	Assessor de Serviços Tributários	III/D
Assessor Técnico	Assistente Técnico	V/A
Assistente Administrativo	Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	III/D
Assistente Social	Assistente Social	V/A

Assistente Técnico de Gabinete	Assistente Técnico de Gabinete	V/A
Assistente Técnico I	Assistente Técnico	V/A
Assistente Técnico II	Assistente Técnico	V/A
Atendente de Enfermagem	Atendente de Enfermagem	II/D
Atendente do Serviço de Informações	Agente de Suporte Administrativo Categoria III	III/A
Auxiliar Administrativo	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	II/D
Auxiliar de Artífice	Agente Operacional Categoria II	I/D
Auxiliar de Biblioteca	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	II/D
Auxiliar de Consultório Dentário	Agente Técnico de Saúde Categoria I	II/D
Auxiliar de Enfermagem (sem formação)	Auxiliar de Enfermagem	II/D
Auxiliar de Enfermagem (com formação)	Agente Técnico de Saúde Categoria II	III/A
Auxiliar de Esportes	Auxiliar de Esportes	II/D
Auxiliar de Laboratório	Agente Técnico de Saúde Categoria I	II/D
Auxiliar de Necropsia	Agente Operacional de Saúde Categoria III	III/A
Auxiliar de Serviços Educacionais	Auxiliar de Serviços Educacionais	I/D
Auxiliar de Serviços Gerais	Agente Operacional Categoria I	I/A
Auxiliar de Serviços Operacionais	Agente Operacional de Saúde Categoria II	I/D
Auxiliar de Serviços Operacionais - Pajem	Monitor de Creche	III/A
Balanceteiro	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	II/D
Bibliotecário	Bibliotecário	V/A
Biologista	Biologista	V/A
Comprador I	Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	III/D
Comprador II	Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	III/D
Digitador I	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	I/D
Digitador II	Agente de Suporte Administrativo Categoria II	II/D
Diretor de Escola	Diretor de Escola	V/G
Educador em Saúde Pública	Educador em Saúde Pública	V/A
Educador Esportivo	Educador Esportivo	V/A
Educador Social	Educador Social	V/A
Encarregado de Serviços	Gerente de Serviços e Obras	III/A
Enfermeiro	Enfermeiro	V/A
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Engenheiro	V/A
Engenheiro I	Engenheiro	V/A
Engenheiro II	Engenheiro	V/A
Engenheiro Sanitarista	Engenheiro	V/A

fls. 68
proc. 50914
Cis

(Lei nº 6.897/2007)

fls. 406
proc. 50254
Cis

MONITOR DE CRECHE
GRUPO/GRAU - II/A

I	Ensino Médio completo
E	
C	Conhecimento de: <ul style="list-style-type: none">- Relações interpessoais- Higiene- Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação- Segurança do trabalho- Utilização de materiais e equipamentos na área de atuação
D	- Executa tarefas variadas nas creches municipais, visando atendimento as crianças e idosos.
A	- Acompanhar e orientar nas refeições, auxiliando quando necessário; - Colaborar nas atividades recreativas, vigiando e orientando nas creches municipais; - Dar atendimento ao aluno em todos os aspectos, contribuindo para seu pleno desenvolvimento social, emocional, saúde e higiene; - Dar atendimento ao idoso, auxiliando nas refeições, higiene pessoal, contribuindo para o bem estar emocional e psicológico; - Manter limpo e arrumado o local de trabalho; - Permitir ao aluno a plena liberdade de escolha, permitindo o desenvolvimento de sua autonomia; - Ter atitudes que contribuam para o bom desenvolvimento emocional e psicológico do aluno; - Zela pela sua saúde, estando atento a qualquer anormalidade e comunicar imediatamente à direção; - Zelar pela higiene do aluno, orientando-o para aquisição dos hábitos de higiene; - Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.
R	- Externo, mediante concurso público.
P	- Progressão.
D	- Promoção.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 416

PROJETO DE LEI Nº 9.879

PROCESSO Nº 50.914

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 6/7, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 30 de outubro de 2007.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 50.914

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 9.879

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 416, da Consultoria Jurídica (fls. 69).

[Handwritten signature]
Presidente
30/10/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretoria Legislativa
30/10/2007



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0072/2007**

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 416 da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei nº 9.879, de autoria do Prefeito Municipal que aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para acrescentar em 30 (trinta) o número de cargos de provimento efetivo para a função de Monitor de Creche, grupo II, grau A, junto à Prefeitura do Município de Jundiá.

Da análise da planilha de fls. 06 – Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados - temos que haverá um acréscimo da ordem de R\$ 121.914,00 (cento e vinte um mil novecentos e quatorze reais) no presente exercício, e previsão de acréscimo na ordem de R\$ 422.529,54 para 2008; R\$ 439.430,72 para 2009 e R\$ 457.007,95 para 2010. Salienciamos, que tais acréscimos terão impacto nulo tendo em vista que as despesas serão suportadas por dotações existentes na LOA/07 e nas LOAS subsequentes. Informamos, ainda, que existe previsão de superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Na planilha de fls. 07 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO - encontramos os valores percentuais comprometidos de conformidade com a legislação vigente (43,5%).



As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações citadas no art. 2º da presente propositura.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2007.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 932**

PROJETO DE LEI Nº 9.879

PROCESSO Nº 50.914

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com as planilhas de fls. 06/07, e documentos de fls. 08/72.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0072/2007, que: **1) a finalidade do projeto de lei é acrescer em 30 (trinta) o número de cargos de provimento efetivo de Monitor de Creche, grupo II, grau A; 2) a planilha de fls. 06 – Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados – indica que haverá acréscimo da ordem de R\$ 121.914,00 (cento e vinte e um mil novecentos e quatorze reais) no presente exercício; e previsão de acréscimo na ordem de R\$ 422.529,54 para 2008; R\$ 439.430,72 para 2009 e R\$ 457.007,95 para 2010, e que tais acréscimos terão impacto nulo, tendo em vista que as despesas serão suportadas por dotações existentes na LOA/07 e nas LOAS subseqüentes. Esclarece, a final, que existe previsão de superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os três próximos; 3) a planilha de fls. 07 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO – aponta em 43,5% os valores percentuais comprometidos de conformidade com a legislação vigente; 4) as despesas decorrentes da execução correrão à conta das dotações citadas no art. 2º do projeto; e 5) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.**

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto



à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em razão da criação de novas creches, bem como para atendimento da demanda nas 130 unidades do sistema municipal de ensino.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para criar cargos públicos, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Como decorrência, indica, no art. 2º, que a cobertura das despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da dotação orçamentária própria que especifica. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

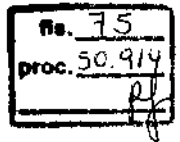
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargos públicos.

OUVIDA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

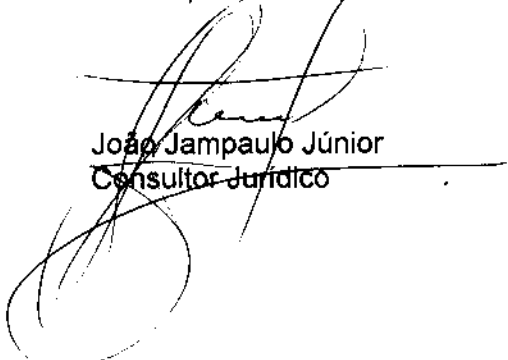


QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §
2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de novembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.914

PROJETO DE LEI Nº 9.879, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A.

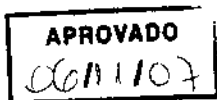
PARECER Nº 939

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, I a V e art. 72, XII e XIII - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 932, de fls. 73/75, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, posto que somente o Chefe do Executivo detém atributo para proceder à criação de cargos públicos no âmbito da Administração, e no caso concreto em tela busca-se aumentar em 30 o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A, sendo imprescindível, pois, o prévio aval da Câmara nesse sentido, que é o elemento que se busca satisfazer.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, nada detectamos que possa incidir, como impedimento, sobre a sua tramitação do projeto, uma vez que tecnicamente é ele perfeito. Portanto, votamos pela sua acolhida.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 06.11.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 50.914

PROJETO DE LEI Nº 9.879, do PREFEITO MUNICIPAL, que aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A.

PARECER Nº 945

Consoante depreendemos da leitura da justificativa de fls. 5, o presente projeto busca aumentar o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A, de provimento efetivo, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em razão da criação de novas creches, bem como para atendimento da demanda nas 130 unidades do sistema municipal de ensino.

Esta comissão analisou a proposta relativamente aos seus aspectos econômico-financeiro-orçamentários, embasada no Parecer nº 0072/2007 da Diretoria Financeira da Casa de fls. 71/72, que propugnou pela legitimidade do feito. Referido estudo aponta impacto nulo, pois as despesas serão suportadas por recursos orçamentários próprios daquela instituição, e que a matéria está em observância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento vigente, atendendo, portanto, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, condições imprescindíveis para que o projeto possa prosperar.

Nossa conclusão, face o exposto, é pela aprovação da matéria.

Parecer favorável.

APROVADO
13/11/07

Sala das Comissões, 08.11.2007.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

JOSÉ ANTONIO KACHAN

MARILENA PERDIZ NEGRO

ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 50.914

PROJETO DE LEI Nº 9.879 do PREFEITO MUNICIPAL, que aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A.

PARECER Nº 954

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é aumentar em 30 (trinta) o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, Grupo II, grau A, de provimento efetivo, na estrutura da Administração Municipal – Lei 3.067, de 10 de junho de 1987.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que a medida se faz necessária para atendimento das necessidades das creches e do sistema municipal de ensino, na órbita da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, e nesse sentido acolhemos a justificativa de fls. 5 em seus termos. Quanto à análise financeira acerca da propositura, vislumbramos da leitura de sua conclusão que a proposta está em observância às normas legais pertinentes.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

APROVADO
20/11/07

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.11.2007.

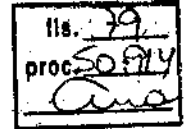

ANA TONELLI
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA

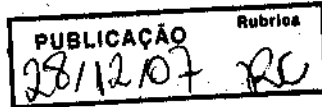

CARLOS ALBERTO KUBITZA


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 50.914



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.879

Aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, grupo II, grau A.

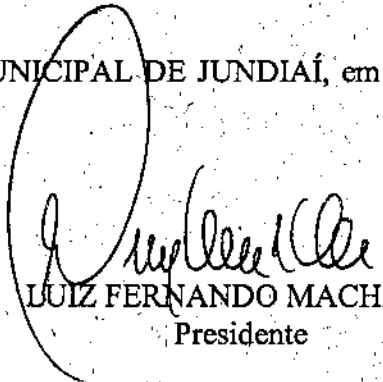
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O quantitativo numérico do cargo de Monitor de Creche, grupo II, grau A, criado junto à estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e suas alterações, fica acrescido de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação 18.01.12.365.0002.2556.3190.00.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

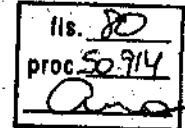
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e sete (20/12/2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



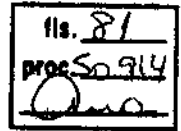
Of. PR/DL 1034/2007
proc. 50.914

Em 20 de dezembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.879**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.
Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.879
PROCESSO Nº. 50.914
OFÍCIO PR/DL Nº. 1034/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/12/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/01/08

W. Jundiaí

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

It. 82
proc. 50.914
JC

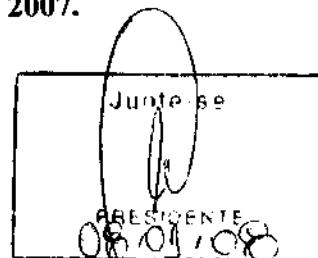
OF. GP.L. nº 561/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/01/08 15:56 051578

Processo nº 14.134-6/2007

Jundiá, 21 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 6.985, objeto do Projeto de Lei nº 9.879, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

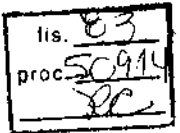
Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 6.985, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche, grupo II, grau A.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O quantitativo numérico do cargo de **Monitor de Creche**, grupo II, grau A, criado junto à estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e suas alterações, fica acrescido de 30 (trinta) cargos de provimento efetivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação 18.01.12.365.0002.2556.3190.00.00.0.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 22/12/2007

LEI N.º 6.985, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Aumenta o quantitativo do cargo de Monitor de Creche,
grupo II, grau A.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em
Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2007,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O quantitativo numérico do cargo de Monitor de
Creche, grupo II, grau A, criado junto à estrutura da Prefeitura do
Município de Jundiaí pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e
suas alterações, fica acrescido de 30 (trinta) cargos de provimento
efetivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão à conta da dotação
18.01.12.365.0002.2556.3190.00.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês
de dezembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos